



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.005453/00-87  
Recurso nº : 128.937  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - Ex(s): 1996  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado(a) : CONSTRUTORA BRITÂNIA S. A  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.509

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO  
CONTESTADA - O não questionamento de determinada matéria implica  
em preclusão, impedindo o julgador de examina-la, seja em primeira  
instância, ou no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela  
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos interpostos pela  
Fazenda Nacional e RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.958, de 20/06/2002,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA  
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE  
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.005453/00-87  
Acórdão nº : 103-21.509

Recurso nº : 128.937  
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu I. Procurador junto a esta Câmara apresenta os presentes Embargos de Declaração, ao Acórdão nº 103-20.958, de 20 de junho de 2.002, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, conforme posto às fls. 3132/133.

Pelo despacho de fls. 134/135, o I. Presidente fez presente estes autos para que, como relator do acórdão embargado, me manifestasse sobre a omissão apontada pela PFN.

A embargante alega omissão no julgado, relativamente à segunda matéria descrita no auto de infração de fls. 2/4, cuja irregularidade apontada se reporta ao cômputo a maior na base de cálculo da CSLL dos meses de fevereiro e março de 1995, de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.005453/00-87  
Acórdão nº : 103-21.509

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Os embargos foram interpostos no prazo legal e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no auto de infração, duas foram as matérias apontadas como irregularidades que o fisco entendeu que a contribuinte havia praticado.

A primeira delas se reporta a compensação de bases de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de junho e outubro de 1995. A segunda, relativa aos fatos geradores de fevereiro e março desse mesmo ano, tem pertinência com o cômputo a maior de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Pela leitura da peça impugnatória, de fls. 50/53, a autuada em nada se reporta quanto à segunda infração descrita. Da mesma forma, o julgado monocrático (fls. 66/71), advindo da DRJ em Fortaleza/CE, iniciou o relato delimitando o litígio à matéria efetivamente impugnada, nada se reportando à segunda matéria autuada.

O lançamento foi integralmente mantido nessa decisão e, a intimação da decisão da DRJ/Fortaleza, anexada às fls. 75/75, contém toda a matéria autuada, ou seja, aquela integrante do litígio e a parcela não impugnada.

Com esse quadro, veio o recurso do sujeito passivo, contestando a limitação à compensação das bases negativas de períodos anteriores, inovando seus argumentos no sentido de requerer a extinção destes autos sem o julgamento do mérito, tendo em vista declaração "*incidenter tantum*" da inconstitucionalidade da Contribuição Social, nos autos do processo 4273-CE. Ainda, na petição recursal, traz outra inovação, agora relativamente ao prazo nonagesimal para vigência das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.005453/00-87  
Acórdão nº : 103-21.509

alterações introduzidas pela MP 814/94, o que atingiria o lançamento relativo aos meses de fevereiro e março de 1994.

Ao apreciar o recurso do sujeito passivo, na sessão de 20 de junho de 2.002, a decisão desta Câmara foi no sentido de seu parcial provimento, para admitir a compensação das bases de cálculo negativas geradas dentro do ano calendário.

Tanto no relatório, como nas razões de decidir, foi delimitado o litígio da forma em que o mesmo se inaugurou, ou seja, para apreciar a matéria relativa à limitação à compensação das bases negativas de períodos anteriores, que se reporta aos meses de junho e outubro de 1995.

Esclareceu-se, no início do voto, que se faria menção à coisa julgada, no sentido de evitar-se possíveis embargos, uma vez que o questionamento não foi apreciado em primeira instância. Da mesma forma, a arguição relativa ao prazo nonagesimal teve sua apreciação, quando em trecho do voto demonstrou-se que a autoridade lançadora havia observado a compensação integral das bases negativas nos meses de fevereiro e março de 1995, que se tratava da matéria não impugnada e, portanto, não objeto do litígio.

Assim, não procedem os argumentos postos pela Fazenda Nacional, considerando que a matéria objeto do litígio foi integralmente examinada pela Câmara e, no voto, tratou-se, também, daquela que, a despeito de não litigiosa, mereceu a consideração de que não foi descumprido o prazo nonagesimal para vigência da norma alterada pela MP nº 814/94.

Nesse ponto, é de se observar que os próprios embargos dão conta de que não houve impugnação nem recurso voluntário contra a segunda exigência, devendo sua cobrança ser integralmente mantida, pois contra ela não foi levantada nenhuma objeção.

O anseio da PFN é que a Câmara declare que o lançamento foi mantido. Entretanto, o não questionamento de determinada matéria implica em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.005453/00-87  
Acórdão nº : 103-21.509

preclusão, impedindo o julgador de examina-la, seja em primeira instância, ou no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, fato que determina a rejeição dos embargos.

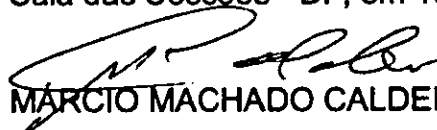
Como observado no início deste voto, a intimação da decisão da DRJ/Fortaleza, anexada às fls. 75/75, contém toda a matéria autuada, ou seja, aquela integrante do litígio e a parcela não impugnada.

Como a decisão desta Câmara foi no sentido de seu parcial provimento, apenas para admitir a compensação integral das bases negativas da CSL geradas dentro do ano calendário. Com esse provimento, evidentemente que fica mantido o lançamento naquilo que não foi impugnado e reduzida a parcela impugnada para que sejam apropriadas as bases negativas formadas dentro do ano calendário, em justificado pelo princípio da isonomia e equivalência na tributação.

Os presentes embargos foram acolhidos no sentido de trazer esclarecimentos quanto às dúvidas apresentadas pela Fazenda Nacional, mas com a ressalva de que matéria não questionada, não é apreciada nos julgamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos postos pela Fazenda Nacional e ratificar a decisão proferida no Acórdão nº 103-20.958, de 20/06/2002..

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

